

do Estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659, de 9-2-1943, completadas pelos regulamentos da Ordem.

Quer dizer : Concluída a investigação preliminar (art. 48 do cit. dec.-lei 32.659), se o instrutor entender que não é de exigir responsabilidade disciplinar, por virtude de *prescrição*, proporá o competente *arquivamento*.

E esse prazo de prescrição, para as infracções disciplinares, é o de *cinco anos*, salvo o caso de constituírem conjuntamente *infracções penais*, caso esse em que se terão em vista os prazos previstos para procedimento judicial (art. 594 do E. J., redacção do dec.-lei 39.704).

Não se vislumbra, aliás, que existam vestígios de infracção penal e, assim, o prazo a ter em vista seria o de cinco anos, contados a partir de 1934.

Mas se, por absurdo, quiséssemos, mesmo, admitir a hipótese de abuso de confiança, a que fossem aplicáveis os preceitos dos arts. 453, com referência ao art. 421 do C. Pen., o prazo máximo a considerar seria o de *quinze anos*, que terminariam, por isso, em 1949.

Por todo o exposto, sou de parecer que se verifica a *excepção da prescrição*, pelo que os autos devem ser arquivados.

Apresentem-se à primeira sessão.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1957 — *Alberto Pires de Lima*.

Pelas razões constantes do parecer que antecede, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que se arquivem os presentes autos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1957. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 19 de Dezembro de 1957

A falta de comparência de advogado a qualquer acto judicial em que deva ter intervenção deve ser justificada perante o juiz do processo.

O sr. juiz do 1.º Juízo Cível da comarca do Porto participou ao Conselho Distrital da mesma cidade que o dr. F., advogado com escritório na referida comarca, faltou no dia 3 de Junho à audiência de julgamento da acção sumária em que era autor Domingos Alves Vieira Júnior e réu António Soares.

No dia 13 do mesmo mês, o sr. advogado arguido veio perante o mesmo Conselho justificar a sua falta com a alegação de ter estado doente no dia designado para o julgamento como prova com o atestado junto a fls. 4, que tem a data do dia 5 também do mês de Junho.

Acrescenta ainda que não substabeleceu a sua procuração por estar convencido de que o julgamento se não fazia em consequência do seu cliente ter pago ao autor a importância constante do pedido, e haverem combinado por termo ao processo por transacção.

A fls. 12, o cliente do sr. advogado arguido, António Soares, declara que, de facto, havia liquidado com o autor a importância por este reclamada e que na convicção ficou de que o julgamento se não realizaria por lhe ter declarado o seu patrono que iria proceder-se a um termo de transacção, para o que se avistaria com o sr. juiz do processo.

Em face do despacho justificativo do sr. relator, o Conselho Distrital do Porto, por acórdão de fls. 13 v., mandou arquivar os autos, por se não verificar a existência por parte do sr. advogado arguido de qualquer falta disciplinar.

O sr. Presidente da Ordem recorreu para este Conselho do acórdão do Conselho Distrital do Porto, por se não conformar com os seus fundamentos. Decidindo :

Os factos são estes :

O sr. advogado arguido faltou à audiência de julgamento no dia 3 de Junho para que estava notificado como defensor do réu e não justificou a falta nem substabeleceu em colega que o substituísse nesse acto.

Em 13 de Junho, sabendo que o sr. juiz havia comunicado a sua falta ao organismo competente da Ordem, veio ao Conselho Distrital justificá-la com um atestado médico datado do dia 5 do mesmo mês, isto é, com um atestado que serviria para mostrar, nos próprios autos e no prazo legal, o motivo justo da sua ausência.

Daqui resultou a legal participação do sr. juiz do 1.º Juízo Cível da comarca do Porto, havendo, portanto, indícios bastantes de que o sr. advogado arguido infringiu os preceitos dos arts. 549-9.º, 553 e 561 do E. J., que prevêem o abandono do patrocínio sem motivo justo, a falta de substituição legal em caso de impedimento e a deferência para com o juiz da causa onde tem de ser feita a justificação da falta.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em revogar o acórdão recorrido remetendo-se os autos ao Conselho Distrital do Porto para ser deduzido o despacho de acusação e se seguirem os demais termos do processo.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo* (relator); *Alberto Pires de Lima; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Figueiredo* (Vencido : Salvo o meu maior respeito pelos ilustres vogais cujas assinaturas antecedem, não posso dar o meu acordo, nem à decisão, nem aos seus fundamentos, e pelas razões seguintes :

1) A falta de comparência do advogado a qualquer acto judicial em que deva ter intervenção constitui falta disciplinar e sujeita-o à aplicação da sanção que for devida. Restrita agora a apreciação do assunto aos actos respeitantes ao processo civil, e estabelecida aquela premissa, pergunta-se : onde deve o advogado justificar a falta: no próprio processo, ou no processo disciplinar que lhe seja instaurado nos Conselhos da Ordem ?

Entendem os meus ilustres colegas que perante o juiz do processo, mas a meu ver sem razão.

Justificar uma falta é fazer a apreciação das razões que a determinaram e concluir pela sua procedência. Isto é, envolve um acto de julgamento.

Ora só pode julgar quem disponha do Poder Disciplinar. Não o exercem, porém, os juizes em relação aos advogados, pois pelo art. 603 do E. J. a competência disciplinar sobre os advogados e candidatos à advocacia pertence exclusivamente aos órgãos nele referidos, com as únicas excepções previstas no seu § 1.º e que no caso se não verificam. E esses órgãos não são os Tribunais Judiciais mas os Conselhos Distritais e o Conselho Superior da Ordem.

2) Refere-se o acórdão ao prazo legal em que no processo deve o advogado justificar a sua falta, mas sem dizer qual seja. E parece-me que não seria possível dizê-lo, pois, salvo sempre o muito respeito, não o há para justificação da falta do advogado.

O que a lei prevê no § 5.º do art. 634 do C. P. C. respeita unicamente às testemunhas e não creio que seja legítimo applicá-lo, por analogia, aos advogados. E o de cinco dias a que se alude ao art. 154 do mesmo Código é restrito aos actos das partes. E os advogados não são partes.

De resto, supponho que a justificação que o advogado deve fazer no processo, mas para fins meramente processuais, tem de ser oferecida no próprio momento da instalação da diligência, e não dentro dum prazo, pois que este implica o tempo de duração entre dois pontos extremos : o início e o termo ; mais adiante tentarei provar o asserto.

3) Considero pois que a decisão votada envolve uma demissão de funções que não é de aplaudir. E a orientação que defende, aliás contrária à do Conselho Geral, pode originar situações confusas e de resultados agora difíceis de prever. Figure-se apenas esta: O advogado invoca no processo razões que o juiz não aceita e considera não justificada a falta. Recorre o advogado para o tribunal superior ? Ficam os Conselhos da Ordem obrigados a acatar a decisão ?

Em caso de resposta negativa, e eu não lhe dou outra, e em presença de decisão contrária do Conselho competente, porventura assente nos mesmos elementos de apreciação, não ficará abalado o prestígio de uma das duas entidades que sobre o caso emitiram voto ?

Outras situações idênticas se podem facilmente imaginar; mas não vale a pena alongar demasiadamente esta declaração de voto.

4) A justificação da falta que tem lugar no processo visa unicamente colocar o juiz em situação de apreciar a sua incidência ou reflexo no acto judicial a que o advogado devia comparecer.

O n. 4.º do art. 525 do C. P. C. permite o adiamento do julgamento se por motivo inesperado e justificado faltar algum dos advogados. Quer isto dizer que se o advogado não mostrar ao juiz, no próprio momento em que o tribunal se instala para dar início ao julgamento, que não pode comparecer porque está impossibilitado de o fazer por motivo atendível, doença, desastre, falecimento de pessoa de família, continuação de serviço inadiável e impossível

de transferir para outro colega, etc., etc., ele deverá realizar-se sem a sua presença. Mas, se alegar e provar logo algum daqueles motivos ou outro de igual força, o juiz deve adiar os trabalhos porque a falta de advogado é motivo legal para a sua transferência para outra oportunidade.

Desde que o adiamento está condicionado à prova do motivo justo, parece-me que deve entender-se que não há prazo para a justificação. Tem de ser anterior ao próprio adiamento pois de contrário torna-se inteiramente inútil para o fim que se pretendia alcançar.

5) O sr. advogado participado faltou ao julgamento duma acção sumária marcada para 3 de Junho, e o sr. juiz do processo, em 5, comunicou o facto ao sr. presidente do Conselho Distrital do Porto. Cumpriu a lei.

Instaurado o processo, foi-lhe junto o officio de fls. 3, em que o mesmo sr. advogado deu explicações sobre a falta e ao qual juntou um atestado médico comprovando que não pôde abandonar o leito no dia 3. O atestado tem a data de 5 e a assinatura do médico foi reconhecida neste dia.

Este documento, só por si, e porque não foi posta em dúvida a sua veracidade, prova a impossibilidade de comparecimento no tribunal mas não justifica que o sr. advogado se não tenha feito substituir por um colega no julgamento. Explica, porém, no citado officio de fls. 3 que não substabeleceu a procuração por o seu cliente ter já pago ao autor a importância do pedido. Quer dizer, o julgamento já não tinha interesse.

Ouvido o constituinte, confirmou a afirmação do seu patrono, mas, ao contrário do que certamente por lapso se diz no acórdão recorrido, não disse que não sofrera prejuízos pois sobre o assunto se não pronunciou.

Em tais condições, entendo que a conduta do sr. advogado participado está justificada, não havendo assim lugar para o acusar pelas infracções respectivas previstas nos arts. 549-9.º e 561 do E. J. Votei por isso a confirmação do acórdão recorrido.

6) Ainda entendo, e salvo sempre o maior respeito, que não há igualmente lugar para deduzir acusação por infracção prevista no art. 553 do E. J., que obriga os advogados a tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.

Não creio que a falta de advogado a um julgamento, e não justificada no processo, constitua esta infracção, pois não implica quebra do dever em que está constituído de não tentar sequer levar o juiz a decidir por outras razões que não sejam as que constam dos autos, e de não exercer, à margem da que desenvolve no processo, uma actividade surda, com o emprego de meios pérfidos e reprováveis.

Desenvolver esta actividade subterrânea e indigna é que equivale a não tratar os juizes com o respeito e independência a que se refere o art. 553 do E. J. e constitui por isso a infracção específica que ele prevê.

7) Mas não comunicar ao juiz por qualquer meio — carta, telefonema, explicação fornecida por um colega, em última extremidade pelo empregado —

a razão e a falta de comparecimento a um acto judicial, forçando assim o magistrado a uma espera mais ou menos prolongada — a que a sua paciência e a sua tolerância consentirem — não constituirá falta disciplinar ?

Estou neste ponto de acordo com o muito ilustre sr. Presidente da Ordem e recorrente para este Conselho do acórdão do Conselho Distrital do Porto, pois entendo também que o facto merece sanção.

Em matéria disciplinar vigora, como se sabe, o princípio da atipicidade, com consagração legal no Estatuto pelo que aos advogados toca — art. 549 — pois considera faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, de desrespeito para com os tribunais e de faltas de correcção para com a Ordem ou os colegas.

Por sua vez o art. 545 obriga o advogado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados no Estatuto e ainda os que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes. Assim, a falta de observância destes deveres constitui infracção disciplinar.

Fazer esperar alguém sem uma explicação é, por usos, costumes e tradições da vida social, indelicadeza e falta de correcção, agravada se o que a sofre merece, por si ou pela função que desempenha, especial deferência.

Entendo pois que não apresentar pessoalmente ao juiz explicações pela falta de comparência a um acto da sua presidência é infracção que, trazida ao conhecimento da Ordem, sujeita o advogado infractor a sanção disciplinar, e isto porque, por usos, costumes e tradições, assim é correntemente praticado pela generalidade dos advogados.

Não se apura, porém, dos autos que o facto se tenha verificado. Não se lhe refere o sr. juiz no officio de fls. 2 e não chegou por outra via ao processo. Ora as infracções não se presumem como se não presume o que representa desvio da normal conduta humana. Há-de, a seu respeito, fazer-se sufficiente prova indiciária, para que seja legítimo deduzir acusação. E porque tal prova não existe, não é justificado o prosseguimento do processo).

Acórdão de 9 de Janeiro de 1958

Em recurso interposto para o Conselho Superior por advogado punido, é legal a agravação da pena disciplinar aplicada pelo Conselho Distrital recorrido.

1. Em 27 de Janeiro de 1953, Norberta Maria Paulo, António do Carmo Oliveira e mulher, Patrocínia Norberto Paulo, e Augusto dos Anjos Paulo e mulher, Dinora de Matos Rodrigues Paulo, pediram ao Conselho Geral da Ordem laudo sobre contas que lhe foram apresentadas pelo advogado dr. F., com escritório nesta cidade, respeitantes a serviços profissionais que lhes